

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

Pregão Eletrônico nº 087/2020

Licitações-e nº 844599

A F HIDROELETRIC EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.096.426/0001-59, com sede na Av. Bernardo Vieira, 2448, bairro Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP 59054-590, através de seu proprietário ANDRÉ FELIPE GOMES REGINALDO, brasileiro, empresário, advogado, OAB/RN 8178, domiciliado no endereço supramencionado, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua desclassificação do LOTE 7 do mencionado pregão, sob o argumento de que a qual ofertou a melhor proposta para o ente, apresentando as suas razões em face da ilegalidade da conduta desclassificatória que resultou na declaração de vencedor para empresa SULZER PUMPS, senão vejamos:

Da Desclassificação Ilegal da Empresa AF HIDROELETRIC EIRELI - EPP:

01- A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, abriu procedimento licitatório de nº 844599 (Banco do Brasil) e nº 087/2020, em seu lote 7, para fornecimento de CONJUNTOS MOTOBOMBAS SUBMERSÍVEIS DESTINADOS À

IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS – PRÉ TRATAMENTO, PERTENCENTE AO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DE ARACAJU – ERQ-NORTE – 1ª ETAPA, NO ESTADO DE SERGIPE.

02- Sendo regularmente fornecedora do material solicitado, e possuindo do produto requerido para comercialização, esta Recorrente optou por participar do certame, se enquadrando nas condições estabelecidas pelo edital, inclusive, demarcando no próprio site do www.licitações-e.com.br, que atende plenamente aos requisitos do edital e anexando toda documentação de habilitação e proposta no portal eletrônico.

03- Sendo assim, na data prevista, compareceu a sala de licitações para disputa dos lotes, no tocante **ao lote 7** - tendo comparecido mais 3 (três) empresas, resultando a AF Hidroeletric EPP em 1º lugar, ficando como arrematante.

04- No prazo estabelecido em edital, a empresa AF enviou toda documentação tanto por e-mail como por sedex.

05- Acontece que, para sua surpresa, no dia 22/12/2020, a Comissão de Pregão fez constar no portal licitações-e a informação de que a Recorrente estaria desclassificada e logo em seguida convocou a empresa SULZER PUMPS, senão vejamos o motivo da desclassificação da AF HIDROELETRIC:

Fornecedor desclassificado ▾

Data/Hora 22/12/2020-09:45:56

Fornecedor AF HIDROELETRIC EIRELI

Observação Após Análise Técnica elaborada pela Gestora da GOB2/DESO, a empresa AF foi DESCLASSIFICADA, por não atender o Edital, apresentou Atestados fornecidos de conjunto motor-bomba com vazões unitárias menores que 300 L/s.

Ativar o
Acesso CUI

06- Imediatamente após isso ter ocorrido na terça feira (dia 22/12/2020), a empresa Sulzer foi convocada para enviar a documentação eletrônica e original, tendo apresentado a documentação em tempo recorde e no dia útil seguinte

(28/12/2020) já foi declarada vencedora, conforme se vê do processo, tendo toda sua documentação técnica e de habilitação analisada rapidamente.

07- Surpreso com o motivo encontrado para sua desclassificação, mesmo sem prévio aviso da data em que seria declarado vencedor, a empresa AF Hidroeletric, no prazo legal, manifestou a imediata intenção de recurso.

08- Dito isto e acreditando tratar-se de um equívoco, a AF vem apresentar o presente Recurso em face de sua desclassificação e desde já pugnar pela sua reconsideração, senão vejamos:

09- No tocante a desclassificação pelo fato de “[Após Análise Técnica elaborada pela Gestora da GOB2/DESO, a empresa AF foi DESCLASSIFICADA, por não atender o Edital, apresentou Atestados fornecidos de conjunto motor-bomba com vazões unitárias menores que 300 L/s.](#)”, temos que aduzir que a documentação apresentada pela AF Hidroeletric fartamente garante a capacidade técnica da empresa em fornecer os equipamentos que atendem a necessidade da DESO.

10- Sem mais delongas, verificamos os atestados e documentos que por si só atestam a capacidade da empresa:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa fornecedora **AF COMÉRCIO – EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ nº **24.096.426/0001-59**, sediada na **R Conselheiro Morton Faria, 1448, Cond Emp Griff Point Sala 209, Lagoa Nova, Natal, RN, CEP 59075-730**. Forneceu o material conforme tabela abaixo, referente a nota fiscal nº **110**, no valor de **R\$ 612.900,00**. Tendo atendido até a presente data em quantidades e prazos pré-estabelecidas pela CAERN, sem que nada desabone sua conduta ética, moral e comercial.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ENTREGUE
MOTOBOMBA CENTRIF EI HOR 108,00M3/H 069,02MCA	2
MOTOBOMBA CENTRIF EI HOR 289,48M3/H 027,00CA	2
MOTOBOMBA CENTRIF EI HOR 1013,80M3/H 029,00MCA	2
MOTOBOMBA CENTRIF EI HOR 279,25M3/H 137,68MCA	3

11- O documento acima, denominado de atestado de capacidade técnica aposta que a empresa AF Hidroeletric entregou recentemente 2 unidades de conjunto motobomba com vazão de 1013,80m³/h, equipamento de alta vazão que é perfeitamente compatível com o solicitado no edital.

12- Não bastasse isso, o fabricante Bombas Grundfos do Brasil Ltda, também atestou a capacidade e aptidão técnica da empresa para entrega dos equipamentos que atendem a necessidade da deso, senão vejamos também documento conjuntamente apresentado na habilitação:



São Bernardo do Campo, 10 de Dezembro de 2020.

Ref.: AF Hidroeletric, Fornecimento de Conjuntos Motobombas Submersíveis, projeto DESO.

A empresa Bombas Grundfos do Brasil Ltda, situada à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 630 – Vila Rosa – São Bernardo do Campo – São Paulo – CEP.:09850-300, inscrita sob CNPJ 02.599.337/0001-92 e I.E 635.081.856.115, vem por meio desta carta declarar que a empresa AF HIDROELETRIC, CNPJ 24.098.426/0001-59, é qualificada como nossa revendedora, capacitada para fornecimento de peças e acessórios originais com características específicas para os produtos identificados abaixo que são fabricados pelas Bombas Grundfos do Brasil Ltda, incluindo a linha de produtos Mark Dab para atender exclusivamente o segmento de saneamento:

Linhas de produtos:

Bombas GRUNDFOS modelos: NK/E; NB/E; NKG/E; NBG/E; SP N/R; CR I/N/T; CRE I/N/T; CM A/I/G; CME A/I/G; HS; Booster BM; BMP; BMS; BMT; BMTE; S; SE; SL; SEG; Motores MS e MMS; MTB; SQ e TP.

Atenciosamente,



José Eduardo Marcolini - Executivo de vendas
BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA.

13- Ora, os documentos acima são mais que suficientes para atestar a capacidade técnica da AF Hidroeletric para oferecer e entregar os equipamentos cotados para DESO, a sua desclassificação pelo motivo apresentado é absurda, com o intuito de contratar junto a SULZER, que diga-se de passagem apresentou atestados de mais de 20 anos, sem contestação alguma por parte da DESO, que declarou vencedora em tempo recorde.

14- Além disso, não deve passar despercebido que o atestado apresentado pela AF Hidroeletric é de conjunto motobomba que guardam semelhança com o objeto licitado pelo fato de que são equipamentos de porte similar em termo de transporte, embalagem, capital de giro, testes e ensaios.

15- Ao exigir atestado de fornecimento de equipamento com 300L/s, a Deso busca destinar a contratação e restringir a competição, o que é vedado na nossa legislação.

16- Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame. Essa questão se insere na necessária compreensão de que a Administração Pública exige documentos que demonstram a capacidade técnica e econômico-financeira de forma abusiva, o que, por vezes, caracteriza direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Por não preencher determinados requisitos, empresas comprometidas são excluídas do certame, pois outra já está em conluio com o Administrador. Assim, é de suma importância a existência de responsabilidade civil do Estado em face dos participantes que não alcançaram o objetivo final por irregularidades acometidas pela gestão pública.

17- Uma vez que se está a tratar do patrimônio público, a Administração Pública tem o dever de prestar contas e ser fiscalizada pelos órgãos que possuem

competência para tanto. Desse modo, as decisões do Tribunal de Contas demonstram que os administradores fazem exigências de capacidade técnica e econômico-financeira de forma ilegal, desrespeitando o princípio da isonomia, e consequentemente restringindo a competitividade. Nesse íterim, ao analisar as decisões do Tribunal de Contas, averiguou-se que para resguardar os interesses da Administração Pública as exigências devem se apresentar de forma a assegurar uma garantia mínima suficiente para que os participantes demonstrem capacidade de cumprir as obrigações contratuais, senão vejamos decisões de nosso Tribunais de Contas acerca das exigências de Atestados de Capacidade Técnica:

“Acórdão

[Acórdão 1851/2015-Plenário](#)

Data da sessão

29/07/2015

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

[Outros indexadores](#)

Valor, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo

[Tipo do processo](#)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

[Enunciado](#)

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.”

11- Enfim, analisando todas as propostas apresentadas, a Recorrente foi quem ofertou o menor valor e o melhor produto.

12- Somado a isso, frise-se que a fase de lances visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração possui o preço compatível e mais vantajoso para a administração para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato

administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o *Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116* :

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

13- Ora, como se sabe, o processo de licitação deve seguir o princípio do formalismo, tendo uma vinculação com o edital, porém, todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da **finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

14- Agindo assim, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

15- Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o

licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

16- Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”
(MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.2005, v.u. DJ de 15.9.2005)

17- Ora, a desclassificação desta Recorrente no presente certame é no mínimo absurda, até porque a AF HIDROELETRIC cumpriu com todos os requisitos do edital, anexando toda documentação no e-mail e enviando os originais por sedex.

18- Douta Comissão, apesar de todo esforço para inabilitar o Recorrente e declarar vencedora a SULZER PUMPS, este vem apresentar Recurso Administrativo para que tal decisão seja cassada, até porque foi totalmente infundada e inverídica.

19- Necessário esclarecer que agindo da forma impugnada, a Comissão de Licitação estaria adotando um favorecimento exacerbado em face de licitante. Ora, buscar fatos em formalismo exacerbado com o intuito de desclassificar licitante vai de encontro ao entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ - DJ 07/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração**, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (TJES - 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - DJES de 30/01/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao**

certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJ-ES - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - DJES de 17/09/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido. (TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO – DJ 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA – DJ 10/11/2010)

20- Porém, como dito, a Recorrente seguiu e cumpriu com todos os requisitos necessários do edital licitatório, sendo absolutamente inaceitável a sua desclassificação pelos motivos expostos.

21- Veja que a decisão dessa comissão foi totalmente inadequada, contrariando o espírito da licitação, que é o de fazer com que o maior número de licitantes apresente propostas para a Administração, para que esta selecione a melhor e mais favorável e a frustração desta competitividade privilegiando certo licitante, pode incorrer na conduta tipificada nos arts. 82 e seguintes da lei 8666/93.

22- Sendo assim, pelo exposto, requer que esta Douta Comissão se digne em receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, bem como os documentos acostados ao presente, julgando-o ao final, inteiramente **PROCEDENTE** com o escopo de reconsiderar a desclassificação da Recorrente que se encontra cristalinamente amparado pelas melhores legislações e entendimentos jurisprudenciais, conforme colacionado ao presente.

23- Ato contínuo, caso o exposto não seja o entendimento desta Comissão, requer que o presente recurso seja submetido ao hierárquico superior, ao Diretor Presidente da DESO.

Termos em que pede e espera
Deferimento.

Natal/RN, 30 de Dezembro de 2020.



AF HIDROELETRIC EIRELI-EPP
André Felipe Gomes Reginaldo
OAB/RN 8178